



**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2023**  
**(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).**

Acrescenta o art. 19-V à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o acompanhamento de saúde durante a infância, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta o art. 19-V à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o acompanhamento de saúde durante a infância.

**Art. 2º** A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-V:

**“CAPÍTULO IX**

**DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DURANTE A INFÂNCIA**

**Art. 19-V.** Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, notadamente as Unidades de Saúde da Família (USF) e Unidades Básicas de Saúde (UBS), ou postos de saúde, ou unidades de consultas não emergenciais, ficam obrigados a prover atendimento a menores de doze anos, acompanhado do responsável, em horário estendido, podendo este se dar de forma exclusiva ou preferencial.

**§ 1º** As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo, não podendo o funcionamento ser inferior às 20 horas dos dias úteis.



§ 2º *Ficam as unidades citadas no caput obrigadas a manter, em local visível de suas dependências, aviso informando sobre o direito de atendimento dos menores de doze anos em horário estendido”.*

Art. 3º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresento objetiva a proteção das crianças, especialmente aquelas filhas de mães trabalhadoras fora da residência. Em face do horário de expediente comum às unidades de saúde não emergenciais, por vezes se encerrando antes das 18h, as mães, ou mesmos os pais, tendem a ter muitas dificuldades para realizar atendimentos a seus filhos nos denominados postos de saúde.

É certo que o Programa Saúde na Hora, lançado em 2019, buscou viabilizar o custeio aos municípios e Distrito Federal para implantação do horário estendido de funcionamento das Unidades de Saúde da Família (USF) e Unidades Básicas de Saúde (UBS) em todo o território brasileiro. Contudo, o programa é por adesão e muitos entes federados não o fizeram. O que se pretende é que essa adesão permaneça, mas não para atendimento de filhos menores de 12 anos, que deve ser obrigatório, se necessário de forma exclusiva, como citado na proposição.

Assim, evitando mais uma penalização, notadamente para as mães trabalhadoras, para dar garantia de atendimento de saúde a seus filhos, é que apresento a proposta e rogo aos colegas parlamentares que a avaliem e a aperfeiçoem, como medida justa e necessária para pais e filhos.



Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de fevereiro de 2023.

**Deputado Alberto Fraga**



\* C D 2 3 6 4 1 3 1 3 7 7 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236413137700>